



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.090
Recurso nº 10.190 - Classe 4ª - Embargos de Declaração
Baependi - MG

Relator: O Sr. Ministro Eduardo Alckmin.
Embargante: Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB, por seu Delegado.

Embargos de declaração. Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Registro. A Corte a quo indeferiu o registro do Diretório do PMDB, posterior à escolha e ao registro de seus candidatos ao pleito municipal.

Alegação de ofensa ao art. 90 do Código Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal tem considerado que se a Convenção é realizada por órgão partidário a que se nega registro, não podem os candidatos ali escolhidos serem registrados.

Não há que se falar em direito adquirido, pois a realização da Convenção por órgão partidário sem registro tem sua validade condicionada à sua obtenção posterior (Recurso nº 10.247/92, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence).

A autonomia dos partidos não afasta o controle dos atos partidários pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Embargos revestidos de caráter infringentes, quando assinala exagero falar-se em defeito ex tunc do indeferimento do registro.

Embargos rejeitados.

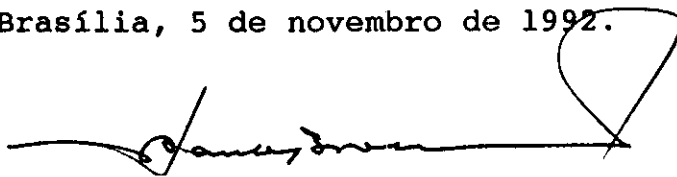
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior

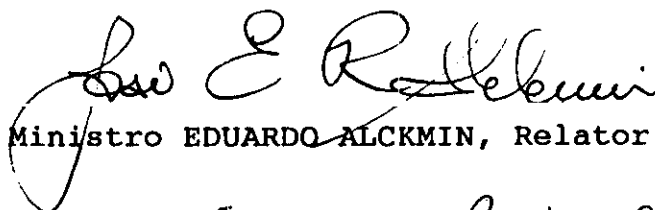
Rec. nº 10.190 - MG.

por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de novembro de 1992.



Ministro PAULO BROSSARD, Presidente



Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de embargos declaratórios opostos a acórdão, cuja ementa assim está lavrada (fl. 74):

"Convenção partidária. Posterior indeferimento do registro do órgão partidário que a promoveu. Anulação."

Tal entendimento foi firmado a partir do voto por mim proferido, nos seguintes termos (fls. 75/76):

"... o tema já foi objeto de exame por esta Corte em recente assentada, quando se concluiu que o indeferimento do registro do Diretório Municipal torna nula a convenção por ele realizada, ainda que anteriormente.

É que o indeferimento do registro tem eficácia ex tunc, uma vez que não é possível convalidar-se atos praticados por quem não detenha poderes para tanto.

Se é verdade que o art. 56 da LOPP estabelece que se consideram empossados os Diretórios com a sua eleição, não menos exato é que cabe à Justiça Eleitoral a polícia da rigorosa observância da lei eleitoral, daí se atribuindo a ela o poder de recusar o registro.

Ora, nesses termos parece claro que tendo havido ilegalidade na constituição de órgão diretivo do partido, tal ato é nulo, não se podendo aproveitar as deliberações tomadas por órgão inexistente.

Daí porque reiteradas manifestações desta Corte no sentido de ser considerada inválida a convenção praticada por Diretório que, a posteriori, teve seu registro recusado (Consulta nº 9.426 - Classe 10ª - Relator Ministro Roberto Rosas - DJ 14/9/88).

Por todo o exposto conheço e dou provimento ao recurso, para indeferir o registro dos candidatos do PMDB do Município de Baependi - MG."

Argumenta o embargante que o voto partiu da falsa

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

premissa de que a decisão do TRE/MG, que indeferiu o registro do Diretório Municipal, teria precluído inteiramente, o que não seria correto. Isto porque o v. acórdão da Corte Regional decidiu, não apenas acerca do pedido de registro de candidaturas, mas também outros dois processos, ambos discutindo o indeferimento de registro do Diretório Municipal. Conquanto o registro do Diretório tenha sido negado, o embargante não recorreu desta parte da decisão tendo em conta o deferimento do registro das candidaturas. Alega que não tendo sido sucumbente, não teria interesse em recorrer. Como tal aspecto não foi considerado pela decisão embargada, entende ter havido omissão suprível por via dos declaratórios.

Igualmente salienta o embargante que o v. aresto recorrido não considerou outro ponto ao qual a d. Procuradoria-Geral Eleitoral emprestou importância capital: o de que ninguém questionou a validade da convocação da Convenção e que esta é órgão partidário hierarquicamente superior ao próprio Diretório. E ainda o de que a existência do Diretório Municipal não chega a ser absolutamente imprescindível para que possa haver escolha de candidatos, pois se admite a realização de Convenção Municipal para esse fim em município onde inexistente, salientando o entendimento expresso por esse Tribunal de que é possível a Diretórios eleitos e ainda não registrados realizar Convenções.

Alega, ainda, o embargante a existência de direito adquirido caracterizada pelo fato de a escolha dos candidatos ter sido feita em Convenção antes do indeferimento do Diretório. Também acrescenta que merece maiores considerações a questão de se saber se a declaração, pela Justiça Eleitoral, de indeferimento de registro de Diretório, pela mera inobservância de requisitos formais envolve, ou não, nulidade pré-existente apenas declarada posteriormente. Observa ser exagero falar-se em efeito ex tunc do indeferimento do

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

registro, se este pedido pode ser até renovado.

Finaliza, lembrando que o colendo TRE/MG argumentou com a autonomia dada aos partidos pela nova Constituição Federal, referindo-se, naturalmente, ao art. 17, § 1º, da Lei Maior e pede que sejam recebidos os presentes a fim de que, supridas as omissões existentes e desfeitos os erros apontados, sejam a eles atribuídos efeitos modificativos do julgado, proclamando-se o não-conhecimento ou o não-provimento do recurso especial.

Em nova petição o embargante traz aos autos a notícia de que o seu candidato a Prefeito foi vitorioso nas eleições recém realizadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial conhecido e provido por esta colenda Corte assentou-se em alegação de ofensa ao art. 90 do Código Eleitoral, que determina que somente podem inscrever candidatos os partidos políticos que possuam Diretório onde irão se realizar as eleições.

Em nenhum momento se insurgiu o embargante contra o indeferimento do registro do Diretório Municipal pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Ao contrário, nas contra-razões de recurso especial, limitou-se o então recorrido, ora embargante, a sustentar a revogação do art. 90 do Código Eleitoral pelo art. 56 da LOPP e a invocar jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser válida

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

a Convenção realizada por Diretório Municipal ainda não registrado.

Portanto não parece ser procedente a arguição de omissão por parte do v. acórdão embargado, já que a questão ora posta nos embargos não chegou a ser ventilada. De outra parte, não se afigura correta a alegada falta de interesse em recorrer pelo embargante, tendo em conta que no que toca ao registro do Diretório Municipal houve clara sucumbência, uma vez que o acórdão recorrido expressamente decidiu contrariamente à sua pretensão.

Com efeito, acentua-se no v. acórdão regional que não foram conhecidos os recursos interpostos quanto aos registros dos Diretórios nºs 121/90 e 393/92, com os seguintes fundamentos (fls. 42/43):

"O JUIZ WANDER MAROTTA - Como se expõe no relatório e como também da exposição da defesa formulada pelo Dr. Cícero Dumont, a matéria que é objeto de julgamento nos três processos tem íntima conexão, uma vez que o registro dos candidatos foi deferido pelo Juiz e impugnado; e no recurso busca-se a reforma da decisão à sustentação de que não havia órgão válido para convocar a Convenção Partidária. Que a Convenção não pode prevalecer, conseqüentemente, não podendo registrar-se os candidatos nela escolhidos.

Relativamente ao primeiro pedido, registro que foi indeferido por não haver visto do Juiz nas atas apresentadas.

Não tenho receio em adiantar minha opinião de que tal exigência constitui, após o advento da nova Constituição, uma demasia.

A exigência foi feita, o pedido de registro do Diretório foi indeferido em face dessa exigência. Tal decisão não foi objeto de nenhum questionamento, somente depois de quase dois meses é que se pede reconsideração daquele julgamento e, nesse caso, acompanhando o parecer do Procurador, não conheço do pedido de reconsideração, que não tem forma processual adequada. Isso quanto ao RD 121/90.

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

O DES. PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento Geral)

O JUIZ WANDER MAROTTA - Relativamente ao segundo pedido de registro de Diretório, o seu indeferimento se deu em 4.6 e a decisão publicada em 28.7 passado. E o registro foi indeferido porque não haveria órgão válido para convocar a Convenção que o elegeu, porque o registro do Diretório anterior havia sido indeferido. Essa decisão publicada em 28.7 foi objeto de embargos no prazo de 3 dias. Entretanto, não tomo conhecimento desses embargos porque eles não têm conteúdo declaratório, uma vez que a decisão não contém obscuridade, erro material ou omissão. O pedido foi indeferido e os embargos pretendem modificar a decisão para obter o deferimento. Eles não são embargos declaratórios e embargos infringentes processualmente não é o caso de sua admissão, porque o julgamento feito foi por unanimidade.

Não estou conhecendo dos embargos opostos.

O DES. PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento Geral)"

Verifica-se, assim, que na realidade o colendo Tribunal Regional não apreciou os pedidos alusivos ao registro do Diretório; o primeiro porque deduzido em pedido de reconsideração que não foi recebido por falta de forma processual adequada e o segundo porque os embargos declaratórios apresentados não teriam em mira nenhuma das hipóteses legais autorizativas de sua oposição.

Portanto parece claro que não tendo o embargante se valido dos meios processuais cabíveis a ele não seria dado reclamar de omissão do v. aresto embargado, quanto às referidas questões.

O segundo ponto levantado nos embargos -- o de que não se teria considerado o argumento de falta de questionamento da validade da Convenção -- não vislumbra-se onde teria sido perfilado pelo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que adotou posição diversa: a de que a Convenção seria válida

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

a despeito do posterior indeferimento do registro do Diretório.

Todavia, é certo que este Tribunal tem considerado, nos termos da decisão embargada, que se a Convenção é realizada por órgão partidário a que se nega registro, não podem os candidatos ali escolhidos serem registrados.

No que toca ao argumento do direito adquirido e de autonomia dos partidos, não foram anteriormente invocados pelo ora embargante. Todavia, não há falar-se em direito adquirido pois a realização de Convenção por órgão partidário sem registro tem sua validade condicionada à sua obtenção posterior, como bem destacou em recente julgado o eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

De outra parte, a autonomia dos partidos não afasta o controle dos atos partidários pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Quanto ao mais, os embargos revestem-se de caráter infringentes, quando assinala que seria exagero falar-se em efeito ex tunc do indeferimento do registro e pugna pela prevalência do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Por todo o exposto, rejeito os embargos.

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor ponderação sobre os argumentos expendidos no memorial do embargante, que recebera pouco antes da sessão, tendo em conta, ademais, a dramática situação de fato criada com a votação cautelarmente apurada dos seus candidatos às eleições majoritárias, superior à dos adversários.

Li e reli integralmente os autos, mas não logrei divisar no caso objeções a opor ao voto irrepreensível do eminente Relator.

Uma vez que irremediavelmente passou em julgado a decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal do PMDB, ainda que posterior à escolha e ao registro de seus candidatos ao pleito municipal, a questão se reduz, em tudo quanto é relevante - como notou o Relator - aos termos de que o Tribunal resolveu no Recurso nº 10.247 (Taquarana/Alagoas) julgado em 30.9.92, no sentido da eficácia resolutiva - e, portanto, ex tunc do indeferimento do registro de órgão partidário local, sem o qual - a teor do art. 90 Código Eleitoral e a despeito do art. 56 LOPP -, carece o partido de legitimação para lançar candidatos.

Relator do precedente, assim enfrentei o problema:

"... é manifesto o alegado dissídio de julgados, como se verifica já da leitura da ementa do padrão invocado - Acórdão n. 7.190, de 30.11.92, Relator eminente Ministro Carlos Madeira (fl. 195):

'Registro de candidatos. Arguição de sua invalidade, em face de decisão superveniente sobre Convenção Partidária. Registrados os candidatos a cargos

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

eletivos municipais, por decisão trãnsita em julgado, só em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade de sua escolha em Convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado.'

Conheço, portanto, do recurso especial para examinar-lhe o mérito.

II

A sentença de registro não impugnado de candidaturas é de jurisdição voluntária: logo, não se lhe aplicam, salvo cum grano salis, princípios atinentes à preclusão e à coisa julgada.

De qualquer sorte, de regra, não cabe opor a res judicata à consideração judicial de fato superveniente com eficácia modificativa ex tunc do direito declarado ou constituído pela sentença.

O que resta saber, portanto, no caso concreto, é da eficácia no tempo da resolução do TRE, que indeferiu o registro do Diretório Municipal, em face da decisão do Juiz Eleitoral que deferira o dos candidatos.

Dispõe o art. 90 do Código Eleitoral que 'somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam Diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição'.

Não procede o questionamento da validade da exigência de registro dos Diretórios na Justiça Eleitoral à luz do art. 17, par. 10., da Constituição: como assinalei no voto que proferi, com o endosso do Tribunal, no Recurso n. 9.467, a garantia constitucional da autonomia dos partidos diz com a sua organização e seu funcionamento interno, enquanto sociedade civil, ao passo que o registro dos seus colégios dirigentes diz com a sua vida de relação externa, enquanto órgãos necessários de formação da vontade eleitoral imputável ao Estado.

Certo, prescreve o art. 56 da LOPP que os 'Diretórios eleitos (...) considerar-se-ão empossados automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções'.

Com base nesse preceito, firmou-se a jurisprudência em que, malgrado ainda não registrados, os Diretórios eleitos - e, com isso, automaticamente empossados - estão de logo qualificados para convocar e dirigir as Conven-

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

ções destinadas à escolha dos candidatos do partido.

Estou, porém, em que não se trata de qualificação definitiva.

O Tribunal enfrentou questão semelhante em diversos casos relativos à caducidade, à falta de registro definitivo, da capacidade jurídica provisória de partidos em formação, quando ocorrida entre o deferimento do registro dos seus candidatos e a data do pleito: assentou-se a jurisprudência da Casa no entendimento de que o termo final da qualificação provisória da agremiação tornava sem efeito o registro antes deferido aos seus candidatos (v.g., Acórdão n. 11.382, 1.9.90, Borja, RJTSE 2(3)/211) ou, se não cancelado esse a tempo, induzia à nulidade dos votos por ele recebidos (Mandado de Segurança n. 1.437, de 20.2.92, Acioli).

Em caso similar - Recurso n. 8.763 -, proferi voto vista em que sustentei que o registro de candidatos de partidos com capacidade provisória a extinguir-se antes do pleito se concedia sob a condição legal resolutive da não obtenção oportuna do registro definitivo, de tal modo que, se essa advém, sua eficácia ex tunc o destrói.

De resto, o tema específico também já foi examinada na Consulta n. 9.426, Relator o eminente Ministro Roberto Rosas, cuja súmula recorde.

Se assim é, parece correta a invocação, no caso, pelo Juiz, do art. 35, XII e XVII, Código Eleitoral, em apoio da sua decisão de declarar sem efeito o registro antes deferido, a fim de evitar a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido."

Desse modo, como o eminente Relator, rejeito os embargos.

Rec. nº 10.190 - ED - MG.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 10.190 - Cls. 4ª - ED - MG. Relator: Min. Eduardo Alckmin - Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. José de Magalhães Barroso).

Decisão: Renovado o julgamento, foram rejeitados os embargos. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.11.92.

/lmo.